



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.006516/2007-22  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-001.905 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2013  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO.ADUANEIRO  
**Recorrente** THORNTON ELETRÔNICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 30/06/2003

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Para reconhecer a nulidade de atos processuais, necessário se faz verificar a presença de alguma das hipóteses previstas no artigo 59, do Decreto nº 70.235/72.

PAF. PRODUÇÃO DE PROVAS. OMISSÃO.

A omissão do contribuinte em produzir provas que fundamentariam seu direito implica preclusão, nos termos do art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72.

MULTA POR CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.  
ARTIGO 169, I, "B", DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

Em virtude da reclassificação fiscal das mercadorias importadas pelo sujeito passivo, a LI originalmente obtida deixou de amparar a operação, razão pela qual é legítima a imposição de sanção pecuniária cuja hipótese consiste, justamente, na importação de bens desacompanhada da correspondente licença.

MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO. ARTIGO 84, INCISO I, DA MP Nº 2.158-35/01.

Está sujeito à sanção pecuniária prevista pelo artigo 84, inciso I, da MP nº 2.158-35/01 o importador que promove a importação de mercadorias estrangeiras sob classificação fiscal que se comprova equivocada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Ivan Allegretti, que deu provimento parcial ao recurso para excluir a multa do artigo 169, inciso I, “b” do Decreto-Lei nº 37/66.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

## Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 3/19) para lançamento do Imposto de Importação – II e de multa aduaneira, esta com fundamento no Decreto nº 4.543/02 e no artigo 84, da MP nº 2.158-35/01, em razão de classificação incorreta de mercadorias na NCM, por ocasião de importação.

Relata a auditoria que, por meio das adições 1 e 2 da DI nº 03/0516702-7 (fls. 20/23), foi submetida a despacho aduaneiro a mercadoria denominada "óxido manganoso", classificada pela recorrente na NCM sob a posição nº 2820.90.10, para a qual incidia II à alíquota de 11,5% e IPI à alíquota 0%.

Para a adição 1, o II foi recolhido normalmente, enquanto para a adição 2, o II estava suspenso por conta da concessão de regime de *drawback*, sob o nº 1560-03/000042-5.

Solicitado exame laboratorial (fls. 26), o laudo técnico nº 1856.01 constatou divergência entre a catalogação feita pela recorrente e o produto analisado, em relação à mercadoria indicada na adição 1. Concluiu o laudo que a substância importada não era “óxido manganoso” e sim “tetraóxido de trimanganês” (óxido salino de manganês). Com fundamento nas conclusões do laudo, a auditoria reclassificou as duas mercadorias, relacionadas nas adições 1 e 2, para a posição nº 2820.90.30 da NCM, com alíquotas de II e IPI, respectivamente de 11,5% e 0%. Essa reclassificação redundou, ainda, no afastamento no regime de *drawback* para o produto da adição 2.

Exige-se, assim, neste auto de infração, (i) a multa prevista no artigo 84, inciso I, da MP nº 2158-35/01, tendo em vista a classificação errônea das duas mercadorias; (ii) o II, acrescido de multa de ofício e juros de mora referentes à mercadoria objeto da adição 2 e (iii) a multa prevista no artigo 169, inciso I, “b”, do Decreto-Lei nº 37/66, uma vez que a NCM correta e a descrição inexata da mercadoria exigem nova LI para ambas as adições da DI em questão.

Intimada do auto de infração (fls. 60), a recorrente o impugnou (fls. 61/78), alegando, em síntese, que:

(a) o laudo técnico é suscetível de erro, pelo que seria necessária uma contraprova pericial;

(b) o óxido de manganês, matéria-prima utilizada para a fabricação dos produtos vendidos pela recorrente, deve conter teor de manganês entre 70,5 e 72% e nenhum dos óxidos estáveis existentes possui tal concentração;

(c) assim, o fornecedor da recorrente procede a uma mistura de dois óxidos de manganês – o MnO (óxido manganoso) e o Mn<sub>2</sub>O<sub>3</sub> (trióxido de dimanganês), do que resulta uma substância, de composição instável, que não corresponde a nenhum óxido puro;

(d) a matéria-prima importada, a depender da concentração de manganês na sua composição, pode se assemelhar ao Mn<sub>2</sub>O<sub>3</sub> ou ao Mn<sub>3</sub>O<sub>4</sub>, o que se comprova pelo fato de que o laudo técnico asseverou que o teor de Mn<sub>3</sub>O<sub>4</sub> encontrado é de 96,6% - e não 100%, como seria se fosse um óxido puro;

(e) em razão da mistura de óxidos, a mercadoria importada não se identifica com nenhum óxido puro, de modo que se questiona qual seria a classificação correta para a mercadoria decorrente dessa mistura de óxidos de manganês;

(f) não há, portanto, como exigir da recorrente que saiba qual a concentração de manganês da mercadoria, a fim de classificá-la em um dos três óxidos existentes na NCM;

(g) a melhor classificação parece ser aquela que mantém vínculo com componente original da mercadoria, qual seja, o MnO (óxido manganoso), de forma que é correto classificá-la no código NCM nº 2820.90.10;

(h) uma solução intermediária seria reclassificá-la para a posição NCM nº 2820.90.20, referente ao Mn<sub>2</sub>O<sub>3</sub>, o que implicaria nulidade da exigência;

(i) quanto às multas por erro no preenchimento da LI e por classificação incorreta, o código NCM eleito decorreu de equívoco cometido pelo fornecedor da mercadoria, uma vez que a recorrente não poderia saber, *a priori*, o teor de manganês, pelo fato de não se tratar de um óxido puro; e

(j) quanto à multa de ofício, esta seria indevida, uma vez que a operação estava legalmente amparada pelo regime do drawback-isenção.

Em 11.08.2011, a DRJ/São Paulo-SP desproveu a impugnação (fls. 281/292), aduzindo que (i) está correta a classificação fiscal adotada pela autuante, conforme comprovam inclusive as informações do próprio exportador da mercadoria, (ii) a boa-fé não afasta a responsabilidade pelas infrações tributárias, (iii) não é aplicável o regime de drawback-isenção, uma vez que o ato concessório respectivo não é válido para a mercadoria efetivamente importada e (iv) são legais todas as multas aplicadas à recorrente, pois possuem fundamento legal.

Devidamente intimada, a recorrente apresenta voluntário (fls. 298/324), requerendo nulidade do acórdão da DRJ em razão da ausência de enfrentamento de todos os seus argumentos e sustentando que ofendeu o princípio da legalidade a aplicação da multa ao controle administrativo das importações (art. 169, I, b, do Decreto-Lei nº 37/66). No mais, reitera os fundamentos presentes na impugnação.

## Voto

Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz

O recurso é tempestivo e, observadas as demais formalidades aplicáveis, dele tomo conhecimento.

Para a melhor compreensão do voto, necessário se faz dividi-lo em capítulos. Iniciemos, assim, pela análise de eventuais nulidades do acórdão da DRJ para, em seguida, verificar o mérito da autuação.

### 1. Nulidade.

A recorrente sustenta ser nulo o r. acórdão proferido pela DRJ de origem, uma vez que esta teria se furtado da análise de todos os argumentos presentes na impugnação.

O CARF possui jurisprudência, há muito sedimentada, de que não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos trazidos pelo recorrente, desde que a respectiva decisão esteja apoiada em sólidos e consistentes fundamentos, aptos a determinar o resultado do julgamento.

Nesse sentido, colaciono abaixo os seguintes precedentes deste Colegiado:

*“(...) NULIDADE. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS DE IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. Não viola o devido processo legal, tampouco nega prestação jurisdicional em âmbito administrativo, a decisão de 1ª instância que, mesmo sem haver enfrentado individualmente todos os argumentos trazidos pelo impugnante, tenha adotado fundamentação robusta e suficiente para decidir, de modo integral e a contento, a controvérsia posta à sua apreciação, não se podendo cogitar de sua nulidade. (...) (CARF, 2ª Seção., 3ª Câmara, RV nº 260.638, acórdão nº 2302-001.057, j. em 12.05.2011)”*

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPFExercício: 2001, 2002, 2003NULIDADE. DESNECESSIDADE DA AUTORIDADE JULGADORA APRECIAR TODOS OS ARGUMENTOS DO CONTRIBUINTE. OBRIGATORIEDADE APENAS DE FUNDAMENTAR SUA DECISÃO. A autoridade julgadora não está obrigada a apreciar todas as argumentações do contribuinte, mas deve fundamentar sua decisão. E, no caso em debate nestes autos, a autoridade julgadora a quo lançou os motivos jurídicos que levaram a indeferir a dedução das despesas médicas a partir de serviços prestados ao fiscalizado por seu cônjuge. (...) (CARF, 2ª Seção, 1ª Câmara, 2ª Turma, RV nº 170.737, acórdão nº 2102-001.214, j. em 13.04.2011)”*

Portanto, por estar bem fundamentado o acórdão da DRJ, não vejo razões suficientes para reconhecer a nulidade pleiteada, motivo pelo qual passo à análise do mérito recursal.

## 2. Mérito – DI nº 03/0516702-7 (Adições 1 e 2)

Conforme exposto no relatório, após solicitação do exame laboratorial (fls. 26) e da elaboração do laudo técnico nº 1856.01 (fls. 31), foi constatado que as mercadorias indicadas na DI nº 03/0516702-7 (fls. 20/23) não eram “óxido manganoso” e sim “tetraóxido de trimanganês” (óxido salino de manganês), pelo que se permitiu reclassificá-las para a posição NCM nº 2820.90.30.

Conforme apontado no relatório, para a Adição 1, foram lançadas apenas as multas por “controle administrativo das importações” e “proporcional ao valor aduaneiro”, não tendo sido lançado o imposto de importação e seus consectários legais, uma vez que este foi integralmente recolhido quando do registro da referida DI.

Para a Adição 2, contudo, que estava amparada pelo regime de drawback-isenção, a reclassificação fiscal da mercadoria implicou lançamento das referidas multas, bem como do imposto de importação e de seus consectários legais.

Pois bem. A recorrente elabora longo arrazoado técnico sobre as propriedades do manganês, porém não requer a realização de perícia técnica. A juntada da Nota Técnica de fls. 90/92, que se propõe a demonstrar que o termo genérico “óxido manganoso” (TIPI 2820.90-10) seria também adequado para a substância “tetraóxido de trimanganês” (TIPI 2820.90-30), não supre tal omissão.

Consta das normas gerais de interpretação da TIPI (regra 3.a), aliás, que o código mais específico prevalecerá sobre o mais genérico, de modo que, havendo classificação específica para o “tetraóxido de trimanganês” (TIPI 2820.90-30), esta deve ser aplicável.

O único elemento probatório, constante dos autos, é o laudo técnico de fls. 31, contrário aos interesses da recorrente, pois desconstituiu a classificação por ela indicada, atestando se tratar de produto semelhante, porém diverso. Caso quisesse, poderia ter solicitado, por exemplo, a elaboração de laudo independente ou de perícia técnica e tê-los trazidos a estes autos, conferindo maior suporte às suas alegações.

Esta omissão torna aplicável o artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72 ao caso concreto, *in verbis*:

*"Art. 16. A impugnação mencionará:*

*§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)"*

Reforça ainda mais a reclassificação adotada pela autoridade lançadora o fato de que a fatura comercial emitida pela empresa exportadora e a própria embalagem do produto indicam a fórmula química do tetraóxido de trimanganês (Mn<sub>3</sub>O<sub>4</sub>) – diferentemente do

produto descrito pela recorrente, qual seja, o óxido de manganês (MnO). Apesar de semelhantes, são diferentes e, por isso, possuem classificações fiscais também distintas.

Não há como negar, portanto, que as mercadorias indicadas nas adições 1 e 2 sejam, de fato, o tetraóxido de trimanganês, de modo que se confirma o erro cometido pela recorrente, bem como a reclassificação fiscal adotada pela fiscalização aduaneira. Ratifica-se, assim, também a constituição do crédito tributário referente ao Imposto de Importação e seus consectários legais.

A recorrente tenta, ainda, demonstrar que o laudo técnico de fls. 31 não poderia ter seus efeitos estendidos para a Adição 2, uma vez que se referiu, exclusivamente, à Adição 1. O argumento, contudo, também não deverá prosperar à medida em que se trata de mercadorias idênticas, fato que não é obstado pela recorrente. A elaboração de um laudo para cada adição de uma determinada DI apenas se justifica quando as mercadorias são diferentes, o que não ocorre no caso concreto e que não foi objeto de oposição por parte da recorrente.

De acordo com as normas aduaneiras, a adição a uma DI é obrigatória e nela serão explicitadas as informações específicas de cada mercadoria, tais como quantidade, peso, tipo, marca, classificação fiscal e regime de tributação. Este último aspecto, por sua vez, foi decisivo para justificar a presença de duas adições nesta DI, uma vez que o regime de tributação foi distinto para cada uma delas, pois numa delas houve aplicação do "drawback-isenção".

Portanto, em se tratando de mercadorias idênticas, como no caso concreto, a elaboração de um laudo técnico influenciará e determinará a classificação fiscal adotada para ambas as adições.

Com relação às sanções pecuniárias em razão da errônea classificação fiscal, a recorrente foi penalizada com a "multa do controle administrativo das importações", cujo fundamento legal se encontraria no artigo 169, I, "b", do Decreto-lei nº 37/66 e com a "multa proporcional ao valor aduaneiro", cujo fundamento legal estaria no artigo 84, I, da MP nº 2.158-35/01. Eis as referidas disposições legais:

*"Art.169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações: (Redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978)*

*I - importar mercadorias do exterior: (Redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978)*

*b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: (Incluída pela Lei nº 6.562, de 1978)*

*Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria."*

*"Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:*

*I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou"*

Especificamente para a multa de controle administrativo das importações, alega a recorrente que "a importação de determinada mercadoria com guia de importação

---

*equivocadamente preenchida não equivale a importação de mercadoria sem guia de importação."*

O argumento, a meu ver, não procede. É que, reclassificada a mercadoria para outra posição na NCM, a LI (automática ou não) obtida originalmente já não ampara a importação. Daí porque, em nenhuma impropriedade incorre a auditoria ao subsumir a hipótese ao tipo que descreve infração consistente na importação de bens desamparada da respectiva licença.

Quanto à segunda multa, aquela proporcional ao valor aduaneiro, prevista no artigo 84, I, da MP nº 2.158-35/01, a solução não difere. Não obstante a recorrente tenha demonstrado esforço em atestar que a classificação fiscal da mercadoria por ela importada estaria correta, não há qualquer elemento probatório que confirme esta conclusão, incidindo, como visto, o artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Marcos Tranchesi Ortiz